

**Prefeitura Municipal de Ananindeua**  
**Gabinete do Prefeito**

**PARECER:** Nº 018/2023/GP/PMA.

**ASSUNTO:** Segundo Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato Administrativo nº 2021/001/GP/PMA.

**INTERESSADO: DJANIRA DE AZEVEDO REIS**

## **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se o presente, do Primeiro Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato Administrativo nº 2021/001/GP/PMA, celebrado pela Prefeitura Municipal de Ananindeua, através do Gabinete do Prefeito, com a locadora DJANIRA DE AZEVEDO REIS, cujo objeto é a locação de imóvel não residencial para o funcionamento da Junta Militar de Ananindeua e a Secretaria Municipal da Mulher.

Pretende-se, com o presente termo aditivo, a prorrogação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses, nas mesmas condições pactuadas no contrato inicial. Conforme análise dos autos, encontram-se em anexo o aceite da locadora; a justificativa no qual demonstram a necessidade da prorrogação; e a reserva orçamentária a fins de dar continuidade a locação do imóvel para atender as atividades da Junta Militar de Ananindeua e a Secretaria Municipal da Mulher.

É o relatório.

## **II- DO MÉRITO**

O Primeiro Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 2021.001.GP.PMA, por 12 (doze) meses, iniciando em 01 de julho de 2023 e encerrando no dia 01 de julho de 2023, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93.

Assim sendo, considerando que a Junta Militar e a Secretaria Municipal da Mulher já exercem suas atividades e atendimento ao público no imóvel, e de acordo com a Orientação Normativa, em princípio, apenas no tocante ao prazo de vigência da contratação, sugere-se o prosseguimento do feito com base na Lei nº 8.666/93, devendo, entretanto, quando do vencimento da presente prorrogação, proceder a Administração à adequação da contratação.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, à presente prorrogação, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, em que os contratos que têm por objeto à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, podem ter a sua duração estendida pelo prazo

de até 60 (sessenta) meses após o início da vigência do contrato, por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

Conforme dispõe o §2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se nos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente, em síntese:

**“Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito e previamente autorizada** pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Encontra-se presente a justificativa e o aceite da locadora para a renovação do aluguel, com fins a dar continuidade no funcionamento da Junta Militar de Ananindeua e a Secretaria Municipal da Mulher, pelo período de mais 12 (doze) meses. Dessa forma, optamos pela continuidade, conforme exigência de dotação orçamentária, para cobertura das despesas oriundas da celebração do Segundo Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato Administrativo nº 2021.001.GP.PMA, que se pretende firmar, conforme exigência do §2º do art. 57 da Lei nº 8.666 de 1993.

### III – CONCLUSÃO

Relativamente ao Segundo Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato Administrativo 2021.001.GP.PMA, trazido à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual somos pela inexistência de óbice na celebração do aditamento.

Face ao exposto, e de acordo com os preceitos legais, opino favoravelmente, pelo prosseguimento do Segundo Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato Administrativo nº 2021.001.GP.PMA.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Ananindeua, 27 de junho de 2023.

**CLAUDIO DE SOUSA SOARES**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**OAB/PA - 5552**